# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### **CONCLUSÃO**

Em 27/08/2018 10:53:40, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1006598-12.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Arminda Dias

Requerido: Banco Daycoval S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Práticas Abusivas requerida por Arminda Dias em face de Banco Daycoval S/A alegando, em resumo, que efetuou alguns empréstimos consignados com o requerido, todos dentro da margem de 35% permitida por lei.

Notou, porém, que, além das parcelas dos empréstimos consignados, vem sendo descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 79,58 com a denominação de empréstimo sobre a reserva de margem consignável (RMC), o que não foi contratado. Após buscar informações junto à agência local do INSS, o montante foi reduzido para R\$ 74,66, mas continua sendo descontado.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda os descontos realizados indevidamente e ao final seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a devolução em dobro dos valores cobrados e a condenação do réu ao pagamento de danos morais e encargos da sucumbência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 33/34).

O réu foi citado (fls. 37) e ofereceu contestação alegando, em resumo, que o valor questionado pela autora não trata de contrato de financiamento, mas sim de solicitação de cartão de crédito consignado. Que a requerente contratou o cartão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

crédito com desconto consignado através do serviço de autoatendimento e efetuou um saque no valor de R\$ 1.729,80, não podendo se esquivar do pagamento. Aduz, por fim, que as cobranças são legítimas e que, não havendo ato ilícito, não há dever de reparar. Pugnou pela improcedência (fls. 51/92).

Houve réplica (fls. 102/119).

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

O pedido é improcedente.

Alega a requerente que estão sendo descontados de seu benefício previdenciário valores indevidos, pois nunca solicitou o cartão de crédito consignado.

Já o requerido alega que as cobranças são devidas, pois a autora contratou e utilizou o cartão, não podendo se esquivar do pagamento.

Com razão a parte ré.

O documento de fls. 93/94 demonstra a contratação do cartão de crédito e o documento de fls. 97 demonstra o saque realizado pela requerente.

Assim, não há que se falar em inexigibilidade, uma vez que a existência da dívida foi comprovada pelo requerido, fazendo com que restem prejudicados os demais pedidos.

O que existe, na prática, é típica desistência, fundada em arrependimento. A autora celebrou o contrato e depois o considerou muito oneroso, certamente por falta de uma avaliação mais precisa antes de aderir a ele. A única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49, que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Ante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até esta data. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que a requerente perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 7 de setembro de 2018.

### **ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**

Juíza de Direito

#### **DATA**

Em 7 de setembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.